



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
54ª ZONA ELEITORAL - SANTA QUITÉRIA/CE**

PROCESSO PJe N.º 0600003-87.2025.6.06.0054

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: TOMAS ANTONIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA

Representante do(a) REQUERENTE: ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE32535

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências apresentado por TOMÁS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA, na qualidade de candidato não eleito ao cargo de Prefeito do Município de Santa Quitéria.

Narra o peticionante que foi candidato ao Cargo de Prefeito no Município de Santa Quitéria (Registro de Candidatura n.º 0600126-22.2024.6.06.0054) obtendo a segunda colocação na disputa eleitoral com 29,44% dos votos válidos. Tendo sido o candidato José Braga Barroso (Braguinha) eleito com 41,09% dos votos válidos.

Que o candidato eleito foi preso pela polícia por determinação judicial e, devido a impossibilidade de posse do prefeito eleito, assim como o do vice-prefeito Sr. Francisco Gardel Mesquita Ribeiro, o Sr. Joel Barroso, vereador reeleito Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria, assumiu de forma interina a chefia do executivo municipal.

Que, de então, até o presente momento, em 11.01.2025, não houve ainda a posse do prefeito e vice-prefeito eleitos por decorrência de decisão judicial proferida pela Presidência do TRE/CE nos autos n.º 0600001-85.2025.6.06.0000.

Argumenta que o art. 60, § 3º da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria estabelece o prazo legal para a posse do prefeito e vice-prefeito eleitos como sendo de até 10 (dez) dias a contar do dia 01 de janeiro 2025, início do quadriênio da legislatura 2025- 2028, sob pena de vacância.

Ao final, sob o argumento de tratar-se de hipótese de vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito por ausência de posse no prazo legal, e em que o primeiro colocado foi eleito com menos de 50% dos votos válidos, e ainda não teve seus votos anulados a incidir a regra do § 3º de realização de novas eleições, requereu seja determinada a convocação dos segundos colocados para posse aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Santa Quitéria. Subsidiariamente, requereu seja determinada a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito neste município.

Por meio de parecer (ID 124966483), o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de providências, argumentando que não há que se falar em vacância dos cargos, tendo em vista que o prefeito e vice-prefeito eleitos não tomaram posse no dia 01/01/2025 em razão de uma decisão judicial do TRE/CE, que os afastou cautelarmente dos cargos, em razão da ocorrência de crimes eleitorais, de modo que houve um impedimento judicial a caracterizar a exceção motivo de força maior prevista no artigo 60, §3º, da Lei Orgânica do Município.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de determinação de realização de novas eleições antes da finalização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face do prefeito e vice-prefeito eleitos, ajuizada pelo Ministério Público, devendo ser respeitado o devido processo legal.

Por fim, manifesta entendimento no sentido de que não mais subsiste a possibilidade de assunção do segundo colocado – ainda que se trate de eleição em que a escolha se dá por maioria simples de votos, como ocorre nas eleições de prefeito em município com menos de 200 mil eleitores (CF, art. 29, II).

É o relatório do necessário. DECIDO.

O pedido de providências deve ser indeferido.

O pedido dos autos sustenta-se na alegação de que houve vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Santa Quitéria por ausência de posse no prazo legal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria.

Vejamos o que dispõe o retromencionado artigo:

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito, maiores de vinte e um anos, eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, para mandato de quatro anos obedecida a legislação específica, tomarão posse, perante a Câmara Municipal, no dia 1º De janeiro do ano subsequente ao da eleição.

(...)

§ 3º Se decorridos dez dias da data para a posse, do Prefeito ou do Vice-Prefeito, não haja assumido, o cargo será declarado vago, **salvo comprovado motivo de força maior**.

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, no prazo previsto no parágrafo anterior, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, ou no caso de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara, o Vice- Presidente que o substitua ou o mais Votado dos vereadores. (Grifei).

Da leitura do dispositivo acima colacionado, conclui-se pela existência de um prazo de 10 (dez) dias para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município de Santa Quitéria, sob pena de declaração de vacância do cargo.

A regra acima possui uma exceção, qual seja *“salvo comprovado motivo de força maior”*.

No mesmo sentido prevê a Constituição Federal no parágrafo único do artigo 78, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente:

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, **salvo motivo de força maior**, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (Grifei).

A hipótese dos autos se subsume com precisão à exceção prevista no § 3º do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria.

Conforme bem exposto no parecer do Ministério Público, o prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Santa Quitéria não tomaram posse no dia 01/01/2025 em razão de uma decisão judicial do TRE/CE, que os afastou cautelarmente dos cargos, de modo que houve um impedimento judicial, de natureza precária, sendo aplicável ao caso o princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), razão pela qual presente o motivo de força maior que excepciona o prazo de 10 dias para a posse, do

Prefeito ou do Vice-Prefeito.

Conseqüentemente, não há que se falar em vacância dos cargos, restando prejudicados os demais pedidos.

Não obstante, para fins de esclarecimento, registro a impossibilidade de assunção do segundo colocado em caso de eventual vacância – ainda que se trate de eleição em que a escolha se dá por maioria simples de votos, como ocorre nas eleições de prefeito em município com menos de 200 mil eleitores (CF, art. 29, II).

A reforma eleitoral promovida em 2015, pela Lei nº 13.165/2015, que acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 224, eliminou a possibilidade de diplomação do segundo colocado em pleito majoritário, em caso de vacância, independentemente da quantidade de votos obtidos, haja vista a inexistência de previsão legal nesse sentido.

Nesse sentido, a reforma eleitoral promovida em 2015 privilegia a soberania popular e a democracia representativa, ao prever a realização de novas eleições, sendo este um princípio fundamental da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, I), razão pela qual eventual vulneração exige previsão expressa em Lei.

Sobre o tema, o Ministro Henrique Neves, ao exame dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral 139-25.2016.6.21.0154, perante a Corte Superior Eleitoral, ressaltou que *a nova redação atribuída ao Código Eleitoral teve por objetivo, exatamente, conferir maior eficácia à vontade popular, ao pretender evitar que cargos majoritários sejam exercidos por candidatos que não obtiveram o maior apoio do eleitorado.* (TSE, ED-Respe 139- 25.2016.6.21.0154, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 22.11.2016).

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Santa Quitéria/CE, data e assinatura registradas no sistema.

Rosa Cristina Ribeiro Paiva

JUÍZA DA 54ª ZONA ELEITORAL